



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046239-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO FRADI FICHMAN, são agravados BRASIL INTER COMEX ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI (INPOWER) e LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046239-57.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: RODRIGO FRADI FICHMAN

**AGRAVADAS: BRASIL INTER COMEX ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA
EIRELI (INPOWER) E LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA.**

VOTO Nº 55.279

TUTELA DE URGÊNCIA - Pretensão de restituição imediata dos valores despendidos na compra de três projetores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais - Indeferimento - Ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida - Necessário que se aguarde a instauração do contraditório e a produção probatória - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização de dano moral, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, visando à restituição imediata dos valores despendidos na compra dos três projetores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais.

Inconformado, sustenta o autor, agravante, em síntese, que a probabilidade do direito e o risco de dano são evidentes, pois adquiriu três projetores LG Pro Beam TV UHD 4K que apresentaram vícios de fabricação, impossibilitando seu pleno funcionamento, e que, mesmo depois de diversas tentativas de reparo, os defeitos não foram sanados. Afirma que buscou solucionar o problema de forma extrajudicial, enviando os produtos para assistência técnica e encaminhando notificações à agravada, sem que

houvesse resposta satisfatória ou solução definitiva. Assevera que a fabricante LG, inicialmente, negou a substituição dos produtos sob o argumento de indisponibilidade de estoque, mas os projetores estavam disponíveis para venda no *site* oficial da empresa, evidenciando má-fé. Argumenta que a substituição foi providenciada posteriormente, porém os novos projetores apresentaram os mesmos defeitos. Menciona que a negativa das agravadas em substituir os projetores ou restituir os valores pagos configura violação ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente ao artigo 18, que prevê a substituição do produto ou a devolução do valor, caso o vício não seja sanado em até 30 dias. Aponta que, além dos danos materiais, sofreu prejuízos de ordem moral, devido ao transtorno e ao tempo despendido na tentativa de resolver o problema, incluindo deslocamentos para assistência técnica e a frustração de não poder utilizar os produtos adquiridos. Aduz que a manutenção da decisão agravada causará prejuízos irreparáveis, uma vez que os projetores são bens tecnológicos sujeitos à rápida depreciação, tornando urgente a restituição dos valores pagos. Por tais motivos, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja concedida a tutela de urgência nos moldes pleiteados na exordial.

Não foi concedida a pleiteada antecipação da tutela recursal, seguindo-se a apresentação de contraminutas pelas agravadas.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A r. decisão atacada está perfeitamente fundamentada e tem o seguinte teor:

“Para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de

dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em análise, embora os documentos apresentados indiquem, em cognição sumária, a existência de indícios da probabilidade do direito alegado - especialmente considerando as diversas tentativas frustradas de reparo dos equipamentos e as notificações extrajudiciais enviadas às rés - não verifico a presença do requisito da urgência que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Isso porque a situação narrada nos autos, ainda que evidencie possível descumprimento contratual e falha na prestação do serviço, não demonstra risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar o contraditório e a ampla defesa. A mera impossibilidade de utilização dos equipamentos e a natural depreciação dos bens, por si só, não configuram situação excepcional que autorize a concessão da medida em caráter antecipado. Vale ressaltar que a tutela de urgência tem caráter excepcional e deve ser concedida apenas quando evidenciada situação de perigo concreto, atual ou iminente, que possa comprometer a efetividade da prestação jurisdicional final, o que não se verifica no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.”.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência deve observar o disposto no referido artigo 300, do Código de Processo Civil, sendo certo que o entendimento firmado no *decisum* atacado deve subsistir, na medida em que necessária se faz a prévia oitiva das duas agravadas para que melhor esclareçam os fatos narrados na inicial.

Além disso, não se depara com a ocorrência de prejuízo irreparável que não possa aguardar, ao menos, o contraditório, ao lado do entendimento de que, no caso de improcedência da ação, será de difícil reversão a medida antecipatória, nos moldes em que pretendida.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE, Relator